PARECER PAR - GACS LLRP - 20166/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3026/2014
PROTOCOLO	:	1488022
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu **2 pareceres** na presente prestação de Contas (peças nº 26 e 33), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 40).

No último parecer emitido (peça 33) foram contadas as seguintes irregularidades: a) ausência do documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro; b) falta da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício; e) Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa não efetivado em Instituições Oficiais.

Esta Auditoria ao reexaminar o processo constatou que o Gestor em sua resposta (peça n. 40) promoveu a juntada de documento comprobatório da publicação do balanço financeiro **inelegível**, bem como **a mesma cópia do Parecer** acostado à fl. 258, que já fora rejeitada por esta Auditoria no parecer anterior (peça 33), sob o argumento de que não foi assinada pelas pessoas nomeadas como membro do Conselho, constante do ato de nomeação.

Por fim, quanto à irregularidade relacionada aos depósitos de

disponibilidades financeiras de caixa não efetivado em Instituições Oficiais, o gestor optou por permanecer inerte.

Como se vê, não foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 33, o qual se mantém *in totum*, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, incisos II, IV, V e 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos desses pareceres, previstos na Instrução normativa nº 35/2011/TCE-MS.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO